



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PARECER Nº 273/2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº: 2388/2019

VETO TOTAL nº: 06/2019

AUTOR : PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEPUTADO GALBA NOVAES

EMENTA: VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 50/2019 QUE DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS SERVIDORES EFETIVOS, INATIVOS, PENSIONISTAS E COMISSIONADOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS. CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO NÃO MANIFESTADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO:

Trata-se da Mensagem nº 46/2019, encaminhada pelo Poder Executivo trazendo em seu bojo as razões do veto total ao *Projeto de Lei nº 50/2019, que dispõe sobre a revisão geral anual dos subsídios dos servidores efetivos, ativos, inativos, pensionistas e comissionados do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas*, de autoria do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Consequentemente, em virtude dos termos constitucionais, o presente veto fora enviado a esta Casa Legislativa, sendo submetido á análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, onde o Presidente desta comissão, avocou para relatoria.

Em apertada síntese, o projeto de lei visa conceder a título de revisão geral anual sobre o percentual de 3,75% (três virgula setenta e cinco por cento), referente a data base de 2018-2019, incidente na remuneração ou subsídio correspondente.

É o sucinto relatório. Passo a análise da constitucionalidade e juridicidade.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

2. PARECER DO RELATOR:

2.1. Da Competência e Iniciativa:

O projeto vetado versava sobre matéria de competência e iniciativa do Tribunal de Contas, quer seja remuneração dos seus servidores públicos e dos subsídios, encontrando amparo no artigo 37, inciso X da Constituição Federal e no artigo 86 da Constituição Federal de Alagoas, vejamos respectivamente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao **Tribunal de Contas**, ao Procurador Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Desta forma, os dispositivos acima descritos demonstram a legalidade da competência e da iniciativa da propositura.

2.2. Das Razões do Veto:

O Chefe do Poder Executivo poderá vetar no todo ou parcialmente os projetos de leis aprovados nesta Casa Legislativa, entretanto, será obrigatório expor em suas razões de veto, os fundamentos que resultou na inconstitucionalidade, ilegalidade ou os motivos por ser contrário ao interesse público.

Posto isso, cumpre analisar que as razões do veto não se referem a legalidade ou a constitucionalidade da iniciativa ou do conteúdo normativo da



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO GALBA NOVAES
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

própria matéria, uma vez que foi expressamente declarado a compatibilidade da proposta legislativa com a norma constitucional.

Dessa forma, resta claro que a propositura não contém inconstitucionalidades ou ilegalidades, sendo o veto total justificado tão somente na contrariedade ao interesse público.

Sendo assim, demonstra-se que as razões do Excelentíssimo Senhor Governador carecem de fundamentação fática que fundamentem a contrariedade ao interesse público, o que impossibilita uma análise ainda que perfunctória da plausividade do veto.

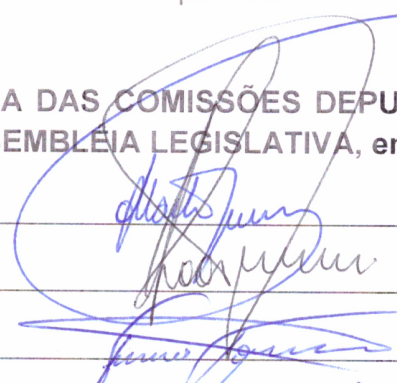
Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer seja pela rejeição em sua integralidade do Veto nº 06/2019, nos termos da Mensagem nº 46/2019.

3. CONCLUSÃO DO PARECER:

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas, opinamos favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 50/2019, de autoria do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por consequência, somos contrário ao veto total oposto à propositura.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Maceió, 22 de setembro de 2019.

 PRESIDENTE RELATOR GALBA NOVAES

